



Ministério da Educação

NOTA Nº 2/2023/CGRS/DDES/SESU/SESU-MEC
PROCESSO Nº 23000.023948/2023-33
INTERESSADO(A): Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM
ASSUNTO: Prestação de Serviço Militar Obrigatório por Médicos Residentes

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Nota Informativa contendo orientações sobre a convocação de Médicos Residentes para prestar o Serviço Militar Obrigatório (SMO) durante o curso de Programas de Residência Médica credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM).

2. Com a finalidade de embasar estas orientações, foi realizada, junto ao Ministério da Defesa, consulta acerca do tema.

II. INFORMAÇÃO

3. De pronto, se faz necessário esclarecer que o Serviço Militar Obrigatório (SMO) é destinado somente aos brasileiros do sexo masculino, que estejam nas condições previstas na Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, Lei do Serviço Militar (LSM), e que prestarão o Serviço Militar incorporados em Organizações da Ativa das Forças Armadas ou matriculados em Órgãos de Formação de Reserva. As mulheres ficam isentas do Serviço Militar em tempo de paz e, de acordo com suas aptidões, sujeitas aos encargos do interesse da mobilização.

4. Estes, quando concluintes de algum curso nos Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenha prestado o SMO no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação (Certificado de Dispensa de Incorporação), serão chamados para regularizar sua situação militar, conforme previsão legal (§ 1º do art. 17 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, Lei do Serviço Militar - LSM e art. 4º da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária.

LEI Nº 4.375, DE 17 DE AGOSTO DE 1964

Art. 17 A classe convocada será constituída dos brasileiros que completarem 19 (dezenove) anos de idade entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano em que deverão ser incorporados em Organização Militar da Ativa ou matriculados em Órgãos de Formação de Reserva.

§ 1º Os brasileiros das classes anteriores ainda em débito com o serviço militar, bem como os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários possuidores de Certificado de Dispensa de Incorporação, sujeitam-se às mesmas obrigações impostas aos da classe convocada, sem prejuízo das sanções que lhes forem aplicáveis na forma desta Lei e de seu regulamento.

[...]

Lei Nº 5.292, DE 8 DE JUNHO DE 1967

Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo **caput** e pela alínea 'a' do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação.

§ 1º Para a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo, os citados MFDV ficarão vinculados à classe que estiver convocada a prestar o serviço militar inicial, no ano seguinte ao da referida terminação do curso.

§ 3º Será permitida aos MFDV, excetuados os oficiais da reserva de 1ª classe ou remunerada, de qualquer Quadro ou Corpo, a prestação do Serviço Militar de que tratam este artigo e seu § 1º, como voluntários, quaisquer que sejam os seus documentos comprobatórios de situação militar.

§ 4º A Prestação do Serviço Militar a que se refere a letra a do parágrafo único do art. 3º é devida até o dia 31 de dezembro do ano em que o brasileiro completar 38 (trinta e oito) anos de idade.

[...]

5. Por outro lado, o Serviço Militar Voluntário (SMV), nos termos da mesma Lei do Serviço Militar (LSM), é para aquele cidadão (sexo masculino ou feminino) que tem interesse em ingressar às fileiras das Forças Armadas de forma voluntária, ou seja, não tem o dever legal. Poderão voluntariar-se para o serviço temporário na qualidade de oficial superior temporário os cidadãos de reconhecida competência técnico-profissional ou notório saber científico, os quais serão nomeados oficiais, nos termos da Lei n 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), conforme estabelecido em ato do Poder Executivo federal para cada Força Armada.

6. O SMV terá o prazo determinado de 12 (doze) meses, podendo ser renovado anualmente, porém, não poderá ultrapassar 96 (noventa e seis) meses, contínuos ou não, como militar, em qualquer uma das Forças (Marinha, Exército ou Aeronáutica), conforme § 3º do art. 27 da LSM.

Art. 27. Os Comandantes das Forças Armadas poderão, em qualquer época do ano, autorizar a aceitação para o serviço militar temporário de voluntários, reservistas ou não.

.....

§ 3º O serviço temporário terá o prazo determinado de 12 (doze) meses, prorrogável a critério da Administração Militar, e não poderá ultrapassar 96 (noventa e seis) meses, contínuos ou não, como militar, em qualquer Força Armada.

.....

7. O SMO para os Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV) terá duração normal de 12 meses, no entanto, poderá ter seu período reduzido ou dilatado, conforme as condicionantes previstas no art. 6º da Lei nº 5.292, de 1967. Havendo interesse mútuo (profissional de saúde e administração militar) o tempo máximo de permanência poderá ser estendido, desde que não ultrapasse 10 (dez) anos de serviço militar, contínuos ou não, computados, para esse efeito, todos os tempos de Serviço Militar, conforme art. 41 da referida Lei.

Art 3º Os brasileiros natos, MFDV diplomados por IE, oficial ou reconhecido, prestarão o Serviço Militar normalmente nos Serviços de Saúde ou Veterinária das Forças Armadas.

Parágrafo único. A prestação do serviço Militar de que trata o presente artigo será realizada, em princípio, através de estágios:

- a) de Adaptação e Serviço (EAS);
- b) de Instrução e Serviço (EIS)

[...]

Art 6º Os estágios de que trata o art. 3º, em princípio, terão a duração normal de 12 (doze) meses.

§ 1º O EAS poderá:

- a) ser reduzido de até 2 (dois) meses ou dilatado de até 6 (seis) meses, pelos Ministros Militares; e
- b) ser dilatado além de 18 (dezoito) meses, em caso de interesse nacional, mediante autorização do Presidente da República.

§ 2º As reduções ou dilatações de que trata o parágrafo anterior serão, feitas mediante ato específico e terão caráter compulsório.

[...]

Art. 41 - Para concessão das prorrogações deverá ser levado em conta que o tempo total de Serviço Militar prestado pelos MFDV, sob qualquer aspecto e em qualquer época, não poderá atingir o

prazo total de 10 (dez) anos de Serviço Militar, contínuos ou interrompidos, computados, para esse efeito, todos os tempos de Serviço Militar.

Parágrafo único - Compete aos Ministérios Militares estabelecer as condições e prazos das prorrogações, no âmbito da respectiva Força Singular, observado a limite previsto no "caput" deste artigo.

[...]

8. Ao ser convocado para o SMO, o médico residente possui duas opções, quais sejam:

a) Adiar a prestação do SMO para cursar a residência médica, devendo se apresentar imediatamente após sua conclusão (até o limite de idade de 38 anos), conforme previsão legal contida na letra "e" do art. 29 da LSM e art. 4º da Lei nº 5.292, de 1967.

Lei Nº 4.375, DE 17 DE AGOSTO DE 1964.

Art 29. Poderão ter a incorporação adiada:

[...]

e) os que estiverem matriculados ou que se candidatarem à matrícula em institutos de ensino (IEs) destinados à formação, residência médica ou pós-graduação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários até o término ou a interrupção do curso.

[...]

b) Adiar a residência médica por 1 (um) ano, para a prestação do SMO, atendendo o art. 40 da Resolução CNRM nº 17, de 21 de dezembro de 2022. Já aqueles médicos em situação de voluntários, ou seja, que não houve convocação para a prestação do SMO por parte das Forças Armadas, não há o que se falar em necessidade de adiamento da atividade militar. No tocante ao pedido de adiamento de residência médica por parte desses voluntários, não será possível, pois não há amparo em lei (parágrafo único do art. 40 da Resolução CNRM Nº 17, de 2022).

RESOLUÇÃO CNRM Nº 17, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

Art. 40. No caso de Serviço Militar, obrigatório, o participante, após efetuar a sua matrícula, poderá requisitar o adiamento do início do programa por 1 (um) ano, conforme legislação vigente.

Parágrafo Único. As reservas de vagas de que trata o caput restringe-se a médicos residentes que prestarão serviço militar obrigatório, não se aplicando a outros cursos de formação de oficiais, ofertados pelas Forças Armadas, ou serviço voluntário.

9. Ao ser aprovado em sua residência médica, o médico poderá solicitar o adiamento da prestação do SMO, mediante assinatura de requerimento e apresentação dos documentos comprobatórios da sua respectiva aprovação, conforme previsto no § 1º do art. 96 do Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966, que regulamenta a LSM. O cidadão deverá comparecer a quaisquer dos seguintes órgãos do Serviço Militar: Comissões de Seleção Permanente das Forças Armadas (CSPFA), Seção de Serviço Militar Regional das Regiões Militares (SSMR), Comissões de Seleção (CS) ou Postos de Recrutamento e Mobilização (PRM).

DECRETO Nº 57.654, DE 20 DE JANEIRO DE 1966.

Art. 96. O adiamento de incorporação e de matrícula constitui o ato de transferência de um conscrito de uma classe para prestar o Serviço Militar com outra classe posterior à sua.

§ 1º O adiamento de incorporação poderá ser concedido mediante requerimento dirigido ao Comandante da Região Militar (RM), onde residir o interessado, ou aos Comandantes de Distritos Navais (DN), Zonas Aéreas (ZAé), nos casos dos preferenciados ou alistados na Marinha e na Aeronáutica, através das Comissões de Seleção (CS) ou de outros órgãos do Serviço Militar.

10. Junto ao requerimento deverá ser juntada a Declaração da Matrícula da Instituição Credenciada no Programa de Residência Médica. Solicita-se que a documentação seja protocolizada preferencialmente até 30 (trinta) dias antes do término do período de seleção dos convocados (§ 2º do art. 96, do Decreto nº 57.654, de 1966), que ocorre, geralmente, entre os meses de agosto a novembro.

Art. 96. O adiamento de incorporação e de matrícula constitui o ato de transferência de um conscrito de uma classe para prestar o Serviço Militar com outra classe posterior à sua.

§ 1º O adiamento de incorporação poderá ser concedido mediante requerimento dirigido ao Comandante da RM, onde residir o interessado, ou aos Comandantes de DN, ZAé, nos casos dos preferenciados ou alistados na Marinha e na Aeronáutica, através das CS ou de outros órgãos do Serviço Militar.

§ 2º Os requerimentos a que se refere o parágrafo anterior serão apresentados durante a época da seleção, de preferência até 30 dias antes do seu término. Os documentos necessários para os instruir constarão das Instruções Complementares de Convocação.

§ 3º A concessão dos adiamentos de incorporação será anotada no CAM do interessado, após o pagamento da Taxa Militar, na forma do Art. 224, dêste Regulamento, seja pelas CS, quando fixas, seja pelo órgão alistador correspondente. As CSM registrarão as referidas concessões.

§ 4º Os residentes no exterior, inclusive os que ali estiverem freqüentando cursos e que o comprovem, mediante a apresentação do CAM e do passaporte, ao regressarem ao Brasil, terão a situação militar regularizada do seguinte modo:

1) o tempo passado no exterior será considerado como adiamento de incorporação, sem necessidade de requerimento, devendo ser paga a Taxa Militar correspondente; e

2) concorrerão à seleção da primeira classe a ser incorporada.

§ 5º Para comprovarem, quando do seu regresso ao Brasil, a situação de residentes no exterior, os brasileiros de que trata o parágrafo 4º dêste artigo, deverão apresentar-se, anualmente ao Consulado do Brasil, respectivo, para anotação da referida situação, no CAM. (g.n)

11. Em relação a situação do médico residente voluntário, não há o que se falar em adiamento da prestação do SMO, uma vez que ele é quem busca a possibilidade ingressar às fileiras militares como médico temporário.

III. CONCLUSÃO

12. Por todo o exposto, conclui-se:

a) Há a possibilidade de adiamento da prestação do Serviço Militar Obrigatório (SMO) aos médicos residentes matriculados, desde que solicitado conforme orientado nos itens 11. e 12. da presente Nota Informativa;

b) Caso haja a negativa de adiamento da prestação do SMO, haverá reserva de vaga junto ao seu Programa de Residência Médica por até 1 (um) ano, conforme traz a Resolução CNRM nº 17, de 2022;

c) Tais regras, não se aplicam à prestação do Serviço Militar Voluntário (SMV).

13. Sendo o que apresenta para o momento, a Coordenação-Geral de Residências em Saúde (MEC/SESU/DDES/CGRS), permanece à disposição para eventuais esclarecimentos.

PATRICIA FRANCO MARQUES

Coordenadora-Geral de Residências em Saúde substituta

De acordo.

GISELE VIANA PIRES

Diretora de Desenvolvimento da Educação em Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Patrícia Franco Marques, Coordenador(a)-Geral**, em 31/08/2023, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Gisele Viana Pires, Diretor(a)**, em 04/09/2023, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4280071** e o código CRC **8D1A2816**.

Referência: Processo nº 23000.023948/2023-33

SEI nº 4280071